



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, COM OPERADORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS E CAPACITADOS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A empresa JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA resumidamente, em sua peça de impugnação alega em breve análise ao Edital, percebe que o Anexo II do Edital, no tocante ao preço, embora o item 15.1 disponha que o mesmo deverá ser em diárias, por mês, o item 15.2.1 estabelece que os caminhões e equipamentos ficarão à disposição do SAAE, de segunda a sexta feira, das 07h às 16h ou das 14h às 23h, com intervalo de 01h para refeição, ou seja, total de 8 horas trabalhadas, com a possibilidade de 2 horas extras adicionais, quando necessário, sem custo para a Autarquia, sendo que o item 15.7 dispõe que nos preços propostos devem estar inclusos todos os custos com fornecimento dos equipamentos, dentre eles salários de motoristas e ajudantes e, ainda, no tocante ao preço, o item 15.4 estabelece que os caminhões e equipamentos poderão ser escalados fora do período estabelecido no item 69, inclusive para o terceiro turno, ou seja, das 22h às 07h e aos sábados, domingos e feriados, e no item 15.4.1, que para formulação do preço, deverá ser considerado aproximadamente 30% do total de diárias estimadas para atendimento aos sábados, domingos, feriados e horários alternativos finais de semanas e feriados.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:



Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa da Diretora Operacional de Infraestrutura e Logística, a Senhora Kathine Martins Oliveira, que se manifestou nos seguintes termos:

Considerando a imprevisibilidade dos serviços prestados por esta Autarquia para atendimento de toda a infraestrutura de saneamento básico do município, não há como estabelecer um período fixo, podendo ocorrer em qualquer dos dois períodos, sendo o primeiro turno, das 07h às 16h, o mais usual do que o período das 14h às 23h, bem como a questão das 02 (duas) horas extras adicionais, que ocorrerão de modo excepcional.

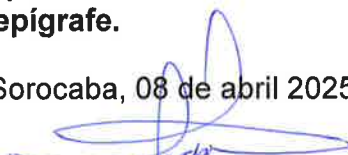
Sendo assim, deverá a empresa na composição dos seus custos prever a possibilidade de atendimento, considerando o adicional noturno e as horas extras para tal situação imprevisível.

Quando da cotação, as empresas contatadas receberam o Termo de Referência e encaminharam os custos com propostas por hora e por diária, sendo a segunda mais econômica, considerando a estabilidade de ganho financeiro pelo serviço.

Referente a questão da disponibilidade das máquinas/caminhões para a Autarquia em horários alternados, finais de semana e feriados, já está estabelecido no Termo de Referência, o percentual de 30% das diárias para a composição dos custos

Portanto, com base nas instruções processuais, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 08 de abril 2025.



**Thais Coelho de Sá
Pregoeira**